



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 2332/2022
REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 8639/2021
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NORMA REGULAMENTANDO A POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO SERVIDOR DO QUADRO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU OU PÓS-DOUTORADO

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 8639/2021), apresentada pelo nobre Vereador Yuri Moura, que “indica ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma regulamentando a possibilidade de afastamento do servidor do quadro de profissionais da educação pública municipal para fins de participação em programa de pós-graduação stricto sensu ou pós-doutorado.”

A “Comissão de Constituição, Justiça e Redação”, bem como a “Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos”, exararam parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da “Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos”, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por fim indicar ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma regulamentando a possibilidade de afastamento do servidor do quadro de profissionais da educação pública municipal para fins de participação em programa de pós-graduação stricto sensu ou pós-doutorado.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

“(…) Sabe-se que o conhecimento não é algo imutável e está em constante processo de desenvolvimento. A formação continuada tem por propósito manter os profissionais da educação atualizados, cada vez mais preparados e capacitados, aptos à promoção de um ensino com elevado padrão de qualidade dentro das salas de aula. (...)”.

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta proposição legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.” (grifei)

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

(...)” (grifei)

Outrossim, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) preceitua que a valorização dos profissionais da educação deve ser um dos princípios a serem observados durante o processo educacional. Confirma-se o que dispõe o art. 206, inciso V, da Carta Magna:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (...)” (grifei)

Por oportuno, note-se que, das licenças elencadas pelo art. 141 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis (Lei n.º 6.946/2012), lamentavelmente, não consta nenhuma para fins de capacitação profissional, tampouco para programas de pós-graduação stricto sensu ou pós-doutorado.

Ainda de acordo com o diploma supracitado, percebe-se que, muito embora o art. 141, inciso IX e o art. 168 prevejam a possibilidade de o servidor público do Município de Petrópolis se afastar de suas atividades para tratar de interesses particulares, tal licença, diferentemente do que propõe o Autor, na Indicação Legislativa sob comento, não é remunerada e não conta como tempo de serviço.

Nesta senda, louvável a preocupação do ilustre Vereador Yuri Moura em sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma regulamentando a possibilidade de afastamento do servidor do quadro de profissionais da educação pública municipal para fins de participação em programa de pós-graduação stricto sensu ou pós-doutorado, visto que, em suas palavras:

“(...) Facilitar a capacitação dos quadros da Educação Pública é também uma maneira de reconhecer e valorizar esses profissionais, melhorando a motivação e garantindo o engajamento do corpo técnico e docente das escolas.” (grifei)

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Yuri Moura, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se, favoravelmente, à Indicação Legislativa de n.º 8639/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da **Indicação Legislativa n.º 8639/2021**.
Sala das Comissões em 01 de Junho de 2022



YURI MOURA
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal